PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000
Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

LEI Nº 275 DE 02 DE OUTUBRO DE 2.002

"Dispõe sobre a função pública de Conselheiro Tutelar e da outras "Providencias".

A Câmara Municipal de Aricanduva aprova e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Aricanduva.

Art. 2º - São atribuídas da Função Pública de Conselheiro tutelar as definidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1.990

CAPÍTULO II
Do Exercício da Função

Art. 3º - O inicio do exercico da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse feito pela Prefeita até 15 (quinze) dias depois da escolha.

Parágrafo Único – Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constará as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 4º - O Conselheiro Tutelar fica sujeito a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - O regimento interno definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecimento no caput, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

CAPÍTULO III
Da Vacância

Art. 5º - A vacância da função decorrerá de:

I- Renuncia;
II- Posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
III- Falecimento;

IV- Férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;
V- Ter acesso aos serviços de assistência e previdência mantidos pelo Município.

Art. 6º - A gratificação Natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função do respectivo ano.

§ 1º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar que se desvincular do Conselho tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses do exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º - A gratificação natalina não será considerada para calculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 7º - Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

Art. 8º - Será concedida licença ao Conselheiro tutelar nas seguinte situações:

I- Para concorrer o cargo eletivo;
II- Em razão de maternidade;
III- Em razão de paternidade;
IV- Para tratamento de saúde;
V- Por acidente em serviço;

Parágrafo Único – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de casacão da licença e destituição da função.

Art. 9º - O Conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 10º - A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá inicio no dia do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 11º - A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do nascimento.

Art. 12º- Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em pericia médica.

§ 1º - Para a concessão de Licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e, não provocada pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VI
Das Concessões

Art. 13º - O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos em razão de:

I- Casamento;
II- Falecimento do conjugue, companheiro, pais ou filhos.

CAPÍTULO VII
Do Tempo de Serviço

Art. 14º - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único – Senso o Conselheiro Tutelar servidor público Municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 15º - Além das ausências previstas no art. 10º, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I- Férias;
II- Licença:
   a) Maternidade e paternidade;
   b) Por motivo de acidente em serviço.

CAPÍTULO VIII
Dos Deveres

Art. 16º - São deveres do Conselheiro Tutelar:

I- Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;
II- Observar as normas legais e regulamentares;
III- Atender com presteza ao publico, prestando assim informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
IV- Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
V- Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI- Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
VII- Ser assíduo e pontual;
VIII- Tratar com urbanidade as pessoas.

CAPÍTULO IX
Das proibições

Art. 17º - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I- Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço;
II- Recusar fé a documento público;
III- Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
IV- Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
V- Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
VI- Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
VII- Proceder de forma desidiosa;
VIII- Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
IX- Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições especificas;
X- Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
XI- Aplicar medida de proteção sem previa discussão e decisão do Conselho Tutelar de faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

CAPÍTULO X
Da Acumulação e da Responsabilidade

Art. 18º - É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerados.

Art. 19º - O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exerciico irregular de sua função.

CAPÍTULO XI
Das Penalidades

Art. 20º - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

I- Advertência;
II- Suspensão;
III- Destituição da função.

Art. 21º - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 22º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e Xi do art. 19 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.
Art. 23º - O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I- Pratica de crime contra administração pública ou conta a criança e o adolescente;
II- Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Tutelar Dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III- Faltar sem justificar a 03 (três) falta em sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de 01 (um) ano;
IV- Em caso comprovado de inidoneidade moral;
V- Ofensa física em serviço, salvo em legitima defesa própria ou de outrem;
VI- Posse em cargo, emprego ou função remunerados;
VII- Transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 19º.

Art. 24º - A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Aricanduva pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 25º – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO XII
Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 26º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as providencias necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 27º - Da sindicância que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

I- O arquivamento;
II- A aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
III- A instauração de processo disciplinar.

Art. 28º - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XIII
Das Disposições Gerais

Art. 29º - O Conselheiro perderá:

I- A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;
II- A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativas.

Art. 30º - Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do Conselheiro Tutelar ou decisão judicial.

Art. 31º - As reposições e indenizações ao horário serão descontadas em parcela mensais não excedentes á décima parte da remuneração ou provento em valores atualizados.

Parágrafo Único – O Conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Art. 32º - Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da Legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos Da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas á disciplina dos Conselheiros Tutelares.

Art. 33º - O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 34º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2.002, revogando-se as disposições em contrário.

Aricanduva, 02 de Outubro de 2.002.

Maria Alexandrina Cordeiro
Prefeita Municipal

Mando, portanto a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Aricanduva, 02 de outubro de 2.002.

Maria Alexandrina Cordeiro
Prefeita Municipal